

(CFT-478-45)

MCH/AB

Proc. 15.596-43

1945

A decisão ha de ser proferida na conformidade do libelo, para não se ressentir do vicio de "sentença ultra petita"

A gratificação paga mensalmente, assumindo o caracter de bonificação de assiduidade no serviço e, satisfeita essa condição de assiduidade, ela se torna devida e, por sua vez, transforma-se em condição contratual.

VISTOS E RECORRIDOS estes autos em que a Cia. Industrial Belo Horizonte interpõe recurso extraordinario da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região, em 15 de março do ano corrente, que, confirmando a da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, condenou a recorrente a pagar a Carlos Luiz Moreira, seu empregado, a diferença de salários e gratificações havidas como integrantes do salário, além de uma gratificação especial de 40% distribuída em 1941:

Carlos Luiz Moreira, maquinista, reclamou da Cia. Industrial Belo-Horizonte, fabrica de tecidos, sediada em Cachoeirinha, Belo Horizonte, reparação de prejuizos sofridos em virtude de diminuição de salários e perda de bonificação. (fls.2)

Contestou o pedido a reclamada, esclarecendo que o reclamante não soffera redução nos seus vencimentos, apesar de alteração havida na modalidade de pagamento, eis que percebendo em 1938, Cr\$ 2,00, por milhão de passadas trabalhando em 90 toneladas, posteriormente, passou a trabalhar como auxiliar de contra mestre com 270 tocos, por produção 5 vezes maior, à taxa de Cr\$0,65, isto é, pouco menos da 1/3 parte da antiga taxa de Cr\$ 2,00.

Afirmou, ainda, a reclamada que a gratificação de 10% era concedida aos operarios a titulo precario, em razão dos lucros, e que a percentagem distribuída ao reclamante era uma gratificação que em 1938, vigorava como premio de frequencia para todos os empregados que não tivessem mais de uma falta no mês, sendo assim um premio e como tal não se incorporava aos salários, não constituindo a sua supressão redução de salários.

Juntaram as partes documentos, procedeu-se à exame nos livros da reclamada e foram ouvidas testemunhas do reclamante

te. Obedidas as demais formalidades processuais e não se conciliando os litigantes, houve por bom a M.M. 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, julgar procedente a reclamação (fls. 84/87).

Recorreu a empresa para o Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, arrazoando a fls. 90/104, retornando ao assunto demoradamente e salientando que a decisão recorrida havia julgado extra petita, por isso que no seu petitorio reclamava o empregado tão somente redução de salario. Não obstante, depois de recorrida a instrução e deduzida a defesa oral, foi que o reclamante *de* no memorial de fls. 77 pediu a composição de sua atual situação.

E havendo a sentença recorrida atendida no retardado pedido do reclamante, decidiu extra petita.

As razões foram contestadas a fls. 125/129.

O Conselho Regional, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, em todos os seus termos (fls. 140/141).

A esse acórdão vem de, agora, interpor a empresa, para esta Câmara, recurso extraordinário, com apoio no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, indicando como divergentes a decisão recorrida acordãos dos Conselhos Regionais das 1a. e 2a. Regiões. Por outro lado, insiste na nulidade do acórdão porque confirmatorio de decisão que julgava extra petita. (fls. 145/157).

Contestadas as razões a fls. 179/182, manifestou-se, a final a douta Procuradoria em juridico e esclarecedor parecer, concluindo pelo conhecimento do recurso e pela confirmação do a cordão recorrido, exceto na parte relativa à gratificação de 40%, por envolver decisão ultra petita (fls. 189/192).

Ita posto,

CONSIDERANDO que as decisões apontadas como discrepantes entram em conflito com o acórdão recorrido, sendo, por isso mesmo, de se conhecer do recurso;

CONSIDERANDO que o acórdão recorrido confirmou in totum a sentença da M.M. Junta de fls. 84/87, que julgava procedente a reclamação para condenar a reclamada, ora recorrente, a pagar ao reclamante, ora recorrido, a diferença de salarios, gratificações havidas como integrantes deste, além de uma gratificação especial de 40%, distribuída em 1941;

CONSIDERANDO que procede, em parte, a alegação da Recorrente, de que a decisão se ressentia do vicio de sentença ultra petita;

CONSIDERANDO que esta Câmara já se manifestou no sentido de que a sentença ha de ser proferida na conformidade do libelo, para não ser acimada de sentença ultra petita, in proc. 15.558/42

CONSIDERANDO que a Justiça ordinária, em relação a julgamentos das antigas Juntas de Conciliação, anteriores à instalação da Justiça do Trabalho, já se manifestou pela nulidade das decisões proferidas, por esses tribunais, quando incorressem no defeito de ultra petita (3a. Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal - acórdão 31-12-940 -, Rev. do Trabalho, junho de 1941; Tribunal de Apelação do Estado de São Paulo (1a. Câmara) - acórdão de 14-4-41 Rev. Agosto de 1941).

CONSIDERANDO que, na verdade, a inicial do Reclamante, reproduzida na 1a. audiência da M.M. Junta, alude à redução do pagamento por unidade de tarefa, isto é, por tear, e a supressão de gratificação de 10%;

CONSIDERANDO que o pedido, embora não consubstancie uma reparação de caráter geral no tocante a diminuição de salários, abrange, porém, implicitamente o aumento verificado em 1941, bem como as gratificações posteriores de 10% e o aumento para 20%, que está sendo pago desde janeiro de 1942;

CONSIDERANDO que não se inclue no pedido a reclamação sobre a gratificação de 40% concedida em dezembro de 1941. A alteração nesse ponto substancial da reclamação foi feita mediante a petição de fls. 77, quando já se achava encerrada a instrução do processo;

CONSIDERANDO que, assim, a recorrente só teve oportunidade de manifestar-se sobre essa alteração do pedido, ao recorrer da sentença da Junta, e o fez articulando sua expressa impugnação no recurso de fls. 90;

CONSIDERANDO, porém, que o princípio tutelar da justiça trabalhista não pôde desviar-se de normas essenciais à garantia da defesa do direito dos litigantes;

CONSIDERANDO que, quanto à diminuição sofrida pelo em  
pregado, resultante da diferença de taxa (de Cr\$ 2,00 por milhão  
de passadas por grupo de 90 teares para Cr\$ 650,00 por milhão de  
cada grupo de 90 teares numa secção de 270) não houve recurso, co  
mo alega o Recorrido a fls. 184. Daí o deferimento de fls. 186 ,  
cumprido pelo despacho de fls. 187;

CONSIDERANDO que ocorreu a hipótese do art. 311 do Cód  
igo Processo Civil aplicável subsidiariamente, e o recurso ver-  
sa, portanto, sobre a incorporação de gratificações, aumento de  
salário e julgamento ultra petita;

CONSIDERANDO que na realidade a gratificação de 10%  
paga mensalmente, desde 1956, assumiu o caráter de bonificação de  
assiduidade no serviço, e, portanto, satisfeita essa condição de  
assiduidade, ela se tornou devida, e essa condição, que passou a  
constituir norma regulamentar da empresa, transformou-se, por sua  
vez, em condição contratual;

CONSIDERANDO que não se trata de elemento aleatório, a  
que alude o parecer do professor Orlando Gomes, invocado pela Re  
corrente, mas de retribuição a que fez jus o trabalhador que pre  
enche determinados requisitos na prestação de serviço;

CONSIDERANDO que, encarado sob este aspecto - o aspec  
to contratual - a gratificação em apreço reveste a natureza de com  
plemento salarial, de acordo com a conceituação consagrada na Con  
solidação das Leis do Trabalho (art. 457);

CONSIDERANDO que a gratificação de 20% paga desde ja  
neiro de 1942, abrange a bonificação anterior, de 10%, já incor  
porada ao salário. O acréscimo de 10% feito na vigência do Decre  
to-Lei numero 3.013, de 10 de novembro de 1941, revigorado pelo  
Decreto-Lei numero 4.356, de 4/6/943, deve ser considerado como  
abono provisório nos termos desses diplomas, mesmo porque, con  
forme decidiu o Sr. Ministro do Trabalho, os aumentos feitos sob  
o regime dessa legislação especial se presumem temporários na  
falta de declaração expressa, em contrário;

CONSIDERANDO que a própria recorrente, em sua cópia de  
fls. 66, reconhece o direito do Reclamante a esse acréscimo, não  
lhe o tendo concedido, para não alternar a situação em que o mes  
mo se encontrava, ao ser apresentada a reclamação;

CONSIDERANDO que a gratificação de 40% dada em dezemb  
ro de 1941 - matéria evidentemente excluída da inicial - consi  
derada em si mesmo, é um ato benevólico da empresa, e sua institui  
ção não pôde revestir qualquer cunho contratual. A recorrente po  
derá suprimi-la ou reduzi-la nos anos subsequentes. Todavia, uma

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

vez feita a concessão dessa bonificação excepcional, e desde que tenha ela uma destinação geral, surgirá o direito do empregado da empresa de participar da respectiva distribuição;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, conhecer do recurso, para, de mérito, pela maioria de quatro votos contra dois, dar-lhe, em parte, provimento para mandar excluir da condenação imposta à recorrente a gratificação de 40% por envolver decisão ultra petita, devendo ficar esclarecido:

a) que só se incorpora definitivamente aos salários, subordinada a condição para sua percepção, tão somente o abono de 10%;

b) que os 10%, posteriormente acrescidos, como componentes da gratificação de 20%, paga desde janeiro de 1942, tem caráter de abono provisório (dec. nºs 3.813 e 4.356).

RESOLVE, outrossim, que, relativamente à gratificação de 40%, distribuída em dezembro de 1941, é ressalvado àquele empregado o direito de pleiteá-la em nova reclamação.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 6 / 1 / 44 .

Publicado no Diário de Justiça em 18 / 1 / 44 . (378)